STOCCHE FORBES

ADVOGADOS

Radar Stocche Forbes Novembro 2019

RADAR STOCCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

Alterações da Legislação

CONFAZ autoriza Estados a concederem parcelamento incentivado de ICMS e Estado de São Paulo institui novo PEP

Por meio dos Convênios ICMS 147, 148, 150, 151, 152, 154 e 155, todos publicados em 10.10.2019, o Conselho Nacional de Política Fazendária ("CONFAZ") autorizou que os Estados do Acre, Alagoas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe, bem como que o Distrito Federal instituam programas de parcelamento incentivado de débitos de ICMS, com reduções de multa e juros, abrangendo, na maioria dos casos, débitos vencidos até 31.12.2018.

No caso do Distrito Federal (Convênio ICMS nº 155/2019), além das reduções de multa e juros de mora, conforme o número de prestações, o CONFAZ autorizou a redução do principal atualizado em até 50% para débitos inscritos em dívida ativa até 31.12.2002, até 40% para débitos inscritos em dívida ativa no período de 01.01.2003 a 31.12.2008 e até 30% para débitos inscritos em dívida ativa no período de 01.01.2009 a 31.12.2012.

De outro lado, o Estado de São Paulo, com fundamento no Convênio ICMS nº 152/2019, já instituiu o Programa Especial de Parcelamento ("PEP") do ICMS, através do Decreto nº 64.564, publicado em o6.11.2019, que é aplicável a fatos geradores ocorridos até 31.05.2018.

Em caso de pagamento à vista, será aplicada redução de 75% do valor atualizado das multas punitiva e moratória e de 60% do valor dos juros incidentes sobre o imposto e sobre a multa punitiva. Na hipótese de parcelamento em até 60 prestações mensais, os descontos serão de 50% sobre o valor atualizado das multas punitiva e moratória e de 40% sobre o valor dos juros incidentes sobre o imposto e sobre a multa punitiva.

Caso seja incluído no PEP débito exigido por meio de Auto de Infração não inscrito em dívida ativa, serão aplicadas, cumulativamente aos descontos acima, as seguintes reduções sobre o valor atualizado da multa punitiva:

- a) 70% no caso de recolhimento em parcela única, mediante adesão ao programa no prazo de até 15 dias contados da data da notificação da lavratura do Auto de Infração;
- b) 60% no caso de recolhimento em parcela única, mediante adesão ao programa no prazo de 16 a 30 dias contados da data da notificação da lavratura do Auto de Infração; e
- c) 25%, nos demais casos de ICMS exigido por meio de Auto de Infração.

Na hipótese de débito de Diferencial de Alíquota ("DIFAL") do ICMS decorrente de operações destinadas a não contribuinte do imposto localizado em São Paulo, realizadas por contribuinte de outra unidade federada, a única hipótese de adesão ao PEP é por meio do pagamento à vista.

Na hipótese de débito de ICMS decorrente de substituição tributária, admite-se o parcelamento em apenas seis prestações mensais, com os mesmos descontos de 50% sobre o valor atualizado das multas e de 40% sobre o valor dos juros de mora.

O PEP não abrange débitos correspondentes ao adicional de 2% para o Fundo de Combate à Pobreza e se aplica para o pagamento/parcelamento de débitos decorrentes exclusivamente de multa por descumprimento de obrigação acessória em que não houver exigência de imposto, saldo remanescente de outros parcelamentos e débitos de contribuintes sujeitos ao SIMPLES.

Na hipótese de débitos fiscais inscritos em dívida ativa, a adesão ao PEP deverá abranger todos os débitos de uma mesma Certidão de Dívida Ativa e todas as Certidões de Dívida Ativa, quando agrupadas em uma mesma execução fiscal.

A adesão PEP deverá ser realizada no período de 07.11.2019 a 15.12.2019, mediante acesso ao endereço eletrônico <u>www.pepdoicms.sp.gov.br</u>,

devendo o contribuinte selecionar os débitos fiscais a serem liquidados e emitir a GARE-ICMS correspondente à primeira parcela ou à parcela única.

CONFAZ autoriza benefícios para empresas de óleo e gás

Por meio do Convênio ICMS nº 146/19, publicado em 10.10.2019, o CONFAZ autorizou os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Rio Grande do Norte e Sergipe a concederem crédito presumido de ICMS nas operações de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, bem como a reduzir juros, multas e a remir parcialmente o imposto devido pelas empresas que exerçam tais atividades.

O percentual do crédito presumido, a ser definido em legislação estadual, deverá ser aplicado sobre o valor das operações de saída e seu aproveitamento representará vedação ao aproveitamento de quaisquer outros créditos. O benefício poderá ser concedido ainda que os contribuintes possuam débitos inscritos em dívida ativa.

O Convênio ICMS nº 146/19 autorizou, ainda, a remissão de até 50% do principal e a redução de até 90% dos juros e multas relativos a lançamentos ou glosas de créditos fiscais vinculados às atividades de óleo e gás acima referidas, em relação aos fatos geradores ocorridos até 30.09.2018.

O Convênio ICMS nº 146/19, que entrou em vigor na data da sua publicação e possui efeitos até 31.12.2024, aguarda sua instituição pelos Estados.

Decisões Proferidas pelas Cortes Judiciais

Justiça Federal analisa o momento do reconhecimento de crédito tributário

A Justiça Federal no Rio de Janeiro proferiu sentença para determinar que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") incidam sobre crédito tributário reconhecido em decisão judicial transitada em julgado apenas no momento da homologação da respectiva compensação administrativa (Processo nº 5035622-22.2019.4.02.5101).

No caso, a discussão envolveu a definição do momento em que ocorre a disponibilidade da renda, fato gerador do IRPJ, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional ("CTN").

Considerando a obtenção de decisão com trânsito em julgado declarando a existência de indébito tributário e o seu direito à compensação administrativa, o contribuinte impetrou mandado de segurança, buscando reconhecer o direito de computar tais créditos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL somente no momento e à medida em que transmitidas as declarações de compensação (PER/DCOMP). Para o contribuinte, os créditos a serem recuperados ainda seriam ilíquidos na data do trânsito em julgado.

De acordo com a posição defendida pela Receita Federal, por sua vez, a disponibilidade da renda ocorreria na data do trânsito em julgado da sentença que concede o direito à compensação ou restituição de indébitos tributários, momento em que se considera ocorrido o fato gerador do IRPJ e da CSLL.

Ao analisar o caso, o Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro entendeu que, em regra, a disponibilidade jurídica da renda ocorreria no momento do trânsito em julgado da sentença que reconhece ao contribuinte o direito a crédito, sujeitando-se, por consequência, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL a partir deste momento.

Esclareceu, contudo, que há uma diferença entre as sentenças que reconhecem o direito a crédito liquido e aquelas que tratem apenas do direito ao crédito, como aquelas proferidas em sede de mandado de segurança. Nesta segunda hipótese, de acordo com o juiz da causa, apenas com a homologação administrativa da compensação é que se poderá falar em crédito líquido, de forma que a disponibilidade jurídica da renda só se perfectibilizaria neste momento.

Com base nesse fundamento e concedendo pedido distinto daquele apresentado pelo contribuinte, concluiu-se que a tributação do IRPJ e da CSLL deveria ser postergada até o momento da homologação da compensação.

Decisões do CARF

CSRF consolida entendimento sobre requisitos para pagamento de PLR

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") proferiu diversos acórdãos nos quais foram analisados os requisitos legais para a não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados ("PLR"), consolidando posicionamento sobre pontos de discussão atinentes ao tema que são recorrentes no tribunal administrativo (Acórdãos nº 9202-008.185; 9202-008.187; 9202-008.088; 9202-008.187).

Um dos principais pontos analisados foi a possibilidade de assinatura dos programas de PLR após o início do período de apuração dos resultados da empresa, mesmo em situações nas quais se demonstre que os beneficiários já tinham conhecimento prévio das metas a serem atingidas.

De acordo com a CSRF, não basta o conhecimento, por parte do empregado, das metas a serem atingidas antes da formalização do acordo ou, ainda, antes do período para seu atingimento, sendo crucial que a formalização (isto é, a assinatura) do programa de PLR se dê antes do início do respectivo período de apuração do resultado ou lucro a ser compartilhado. Além disso, entendeu-se que a ausência de assinatura não é suprida pelo fato de as regras e metas assemelharem-se às de períodos anteriores, na medida em que não seria cabível presumir-se o conhecimento das regras e metas pendentes de acordo.

Outro aspecto discutido nesses precedentes diz respeito à negociação do programa de PLR sem participação de representante do sindicato. A CSRF concluiu, nos casos analisados, que, nestes casos, deve haver comunicação ao Ministério do Trabalho (hoje, parte do Ministério da Economia) para a convocação compulsória do referido representante, mas que não é possível aceitar-se a sua ausência para fins de isentar os valores de PRL da incidência das contribuições previdenciárias.

Por fim, discutiu-se se o pagamento de mais de duas parcelas de PLR dentro do período de um ano ensejaria a desconsideração do plano como um todo para fins de aplicação da isenção da Lei nº 10.101/2000 ou apenas da parcela paga em adição às duas legalmente permitidas. Segundo a CSRF, não há como cumprir parcialmente a lei, motivo pelo qual o pagamento de três ou mais parcelas referentes ao mesmo PLR enseja a sua desconsideração como um todo, sendo devidas as contribuições previdenciárias sobre todos os valores pagos a tal título.

Como se verifica, os precedentes consolidam um entendimento mais restritivo da CSRF sobre os termos da Lei nº 10.101/2000.

CSRF conclui que descumprimento do prazo de 120 dias não descaracteriza o AFAC

A 1ª Turma da CSRF, por maioria de votos, concluiu que o mero descumprimento do prazo de 120 dias para capitalização de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital ("AFAC"), objeto do Parecer Normativo CST 17/1984, não é suficiente para caracterizá-lo como mútuo concedido pelo sócio à sua investida (Acórdão nº 9101-004.402).

De acordo com os fatos narrados, o contribuinte havia efetivado a capitalização dos recursos entregues a título de AFAC após o transcurso do prazo de 120 dias para tanto. Por tal motivo, as autoridades fiscais entenderem que a transação deixou de possuir natureza de AFAC e, como consequência, caracterizar-se-ia como operação de mútuo, sujeita à atualização dos valores colocados à disposição da controlada com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional ("OTN"). A atualização da obrigação, por sua vez, deveria ser reconhecida para fins de determinação do lucro real.

No âmbito do CARF, entendeu-se que o Parecer Normativo CST 17/1984 teria extrapolado a sua competência, na medida em que o prazo de 120 dias nele fixado carecia de base legal. Nesse sentido, considerando que a capitalização do AFAC efetivamente ocorreu e não foi questionada pelas autoridades fiscais, a Turma Julgadora concluiu que o transcurso do prazo de 120 dias não poderia alterar a natureza jurídica do ato de capitalização praticado.

Ao analisar o caso, por sua vez, a CSRF reiterou o referido entendimento do CARF para, mais uma vez, reconhecer a ilegalidade do prazo de 120 dias previsto no Parecer Normativo CST 17/1984 e confirmar a natureza de AFAC da transação realizada, possibilitando, por consequência, a dedução da correção dos valores decorrentes do AFAC da apuração do lucro real.

Apesar de o tema não ser mais relevante para fins do imposto de renda desde o fim da atualização de balanços após dezembro de 1995, importante mencionar que, em algumas oportunidades, as autoridades fiscais utilizam-se do Parecer Normativo CST 17/1984 para caracterizar o AFAC como operação de mútuo e, assim, sujeitá-la à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras na modalidade crédito ("IOF-Crédito").

Portanto, a decisão em exame, da forma como vemos, apresenta-se como um precedente em favor dos contribuintes em situações que se refiram

à cobrança do IOF-Crédito em razão do descumprimento do prazo fixado pelo mencionado Parecer Normativo.

CARF afasta a isenção de ganho de capital na alienação de ações em tesouraria por sociedades limitadas

A 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, concluiu que a isenção aplicável sobre o ganho auferido na alienação de ações em tesouraria não é aplicável às sociedades de responsabilidade limitada (Acórdão nº 1302-003.945).

De acordo com os fatos narrados, o contribuinte, sociedade de responsabilidade limitada, havia alienado quotas em tesouraria e não adicionou o ganho auferido nessa operação para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, sob o entendimento de que, nessa situação, aplicar-se-ia a isenção prevista no

art. 38 do Decreto-Lei 1.598/77, que permite que o ganho decorrente da alienação de ações em tesouraria não se sujeite à referida tributação.

O CARF, contudo, entendeu que, como o Decreto-Lei 1.598/77 faz menção expressa às companhias (i.e., sociedades anônimas) que alienarem ações em tesouraria e, ainda, considerando que a regra de isenção nele contida deve ser interpretada de forma literal, não haveria como estender esse benefício fiscal às sociedades de responsabilidade limitada.

Decisões em Processo de Consulta da Receita Federal

Contratos de cost sharing devem beneficiar as entidades centralizadoras

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 276/2019, a Receita Federal se manifestou sobre os aspectos tributários aplicáveis às operações de rateio de despesas entre sociedades do mesmo grupo econômico.

No caso, a consulente questionou a Receita Federal se as remessas a serem realizadas ao exterior no âmbito de contratos de rateio de despesas decorrentes de serviços de implementação de sistema de informática e de engenharia estariam sujeitas à tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ("CIDE") e das contribuições para o Programa de Integração Social ("PIS") e Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") na importação, assumindo terem sido atendidos os critérios comumente apontados pela própria Receita

Federal como de cumprimento obrigatório para a caracterização de um efetivo rateio (como, por exemplo, na Solução de Divergência COSIT nº 23/2013).

Ao analisar o caso, a Receita Federal, embora tenha reconhecido que as operações de *cost sharing*, em geral, não se sujeitam à incidência dos tributos acima, concluiu que, na situação específica, não haveria vantagem decorrente das despesas compartilhadas para a empresa estrangeira, mas apenas para a brasileira. Nesse sentido, concluiu que a operação careceria do necessário benefício mútuo entre as empresas participantes – elemento caracterizador de um rateio de despesas – e que, portanto, estaria configurada a prestação de serviços sujeita à incidência de tributos em sua importação.

Analisada a aplicação da imunidade a entidade sem fins lucrativos em parceria realizada com sociedade lucrativa

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 278/2019, a Receita Federal se manifestou sobre a possibilidade de manutenção da imunidade para entidades sem fins lucrativos quando há parceria desta com sociedade com objetivo de lucro.

de alunos, o que lhe faria ter jus a 20% do valor pago pelos alunos captados, recursos estes que seriam integralmente reinvestidos em suas finalidades institucionais e segregados dos valores destinados à sociedade com fins lucrativos.

Ao analisar o caso, a Receita Federal esclareceu que

No caso, a consulente é entidade sem fins lucrativos que se dedica à manutenção de entidades educacionais e, portanto, faz jus à imunidade de impostos. Com a intenção de ampliar a oferta de ensino à distância na região de sua atuação, questionou à Receita Federal se a realização de parceria com sociedade com fins lucrativos, para tal finalidade, descaracterizaria sua condição de entidade imune.

a imunidade de impostos deverá ser assegurada à consulente desde que (i) a atividade a ser por esta desenvolvida esteja relacionada com os objetivos institucionais da consulente, (ii) os recursos obtidos por meio da parceria sejam integralmente aplicados em seus objetivos sociais, (iii) sua principal fonte de renda continue decorrendo de sua atividade institucional e, por fim, (iv) a realização da parceria não resulte em concorrência desleal no mercado.

Explicou que, no âmbito da referida parceria, atuaria na divulgação dos cursos à distância e na captação

Vedação de compensação de estimativas é aplicável quando apuradas por balancetes de suspensão e redução

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 279/2019, a Receita Federal analisou a possibilidade de compensar-se estimativas mensais do IRPJ e da CSLL apuradas por meio do levantamento de balancetes de suspensão e redução.

No caso em análise, a consulente questionou se a impossibilidade de compensar débitos de estimativa mensais do IRPJ e da CSLL, prevista na Lei 13.670/18, seria aplicável às apurações de estimativas mensais realizadas por meio do levantamento de balancetes de suspensão e redução.

A Receita Federal esclareceu que a intenção do legislador com a edição da Lei 13.670/18 foi de vedar a compensação de débitos relacionados a estimativas mensais por consistirem mera antecipação dos referidos tributos.

Assim, considerando que a utilização de balancetes de suspensão e redução representa mera técnica de apuração da estimativa mensal, a Receita Federal concluiu pela impossibilidade da compensação pretendida pelo contribuinte.

Receitas de comercialização de energia no ambiente regulado não estão abrangidas pelo regime especial aplicável às sociedades da CCEE

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 270/2019, a Receita Federal concluiu que o regime especial de apuração do PIS e da COFINS aplicável às sociedades integrantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ("CCEE") não se estende às receitas auferidas em decorrência de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado ("CCEAR").

De acordo com o referido regime especial, as alíquotas de PIS e COFINS são, respectivamente, de 0,65% e 3%, mas aplicadas somente sobre os resultados positivos apurados mensalmente no âmbito da CCEE. Diante disso, o contribuinte questionou se as receitas auferidas por sociedade

integrante da CCEE em decorrência de CCEAR também estariam abrangidas pelo referido regime especial.

Com base no art. 5°, § 4°, da Lei n° 10.848/04, a Receita Federal concluiu que o regime especial em exame estaria limitado às receitas auferidas no mercado de curto prazo. Portanto, as receitas auferidas no Ambiente de Contratação Regulada ("ACR"), por diferirem daquelas decorrentes do mercado de curto prazo, não estariam abrangidas pelo regime especial e, assim, estariam sujeitas à incidência do PIS e da COFINS no regime não cumulativo.

Contato

São Paulo

RENATO COELHO - rcoelho@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela consultoria em tributos diretos e pelo contencioso administrativo federal.

PAULO DUARTE – <u>pduarte@stoccheforbes.com.br</u>

Sócio responsável pela consultoria em tributos indiretos e direito aduaneiro.

MARCOS PRADO - mprado@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pelo contencioso tributário, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Rio de Janeiro

RENATA EMERY - remery@stoccheforbes.com.br

Sócia responsável pela área tributária na unidade do Rio de Janeiro.

Brasília

ALBERTO MEDEIROS – amedeiros@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela área tributária na unidade de Brasília.

Radar Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10° andar 04538-132 • São Paulo • SP +55113755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23° andar 20031-000 • Rio de Janeiro • RJ +55 21 3609-7900

Brasília

SAU/Sul Quadra 05 • Bloco K • 5° andar Salas 508/511 70070-050 • Brasília • DF +55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br

STOCCHE FORBES

ADVOGADOS